

PROJETO DE LEI

Nº 499/2013

Lei Nº 10.823

AUTÓGRAFO Nº

94/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL SAULO DA SILVA

Assunto: Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a

divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo cau-

sado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta

destas e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI nº 499/2013

Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

Art. 2º - Esta Lei objetiva:

- I - preservar a saúde da população;
- II - evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;
- III - conscientizar o vendedor e o consumidor do produto sobre os males causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;
- IV - orientar a população sobre o perigo de explosões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

Art. 4º - O panfleto informativo deverá ser impresso pelo estabelecimento comercial, podendo conter a sua logomarca e/ou a logomarca do fabricante do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

“ATENÇÃO CONSUMIDOR

- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada!

- Não ligue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28-AV. SOROCABA, 1511-9-131020-1/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em lixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se infiltrem no solo.

- Preserve o meio ambiente depositando seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares. Eles serão reciclados.

- Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.

Preserve o meio ambiente, recicle!!!"

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aparelho comercializado, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de novembro de 2013.

SAULO DO AMARAL
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28-NOV-2013 15:19:131020-2/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

O presente projeto de lei objetiva conscientizar a população sobre a coleta ecologicamente correta de baterias de celular e de seus componentes, tendo como meta a preservação do Meio Ambiente. Sabe-se que todo acumulador de energia elétrica é feito com ligas de metais pesados, como o nióbio e o cádmio, que são extremamente perigosos para a saúde do homem, e também pelo nitrato de prata, cujo nome entre os próprios cientistas é "grafite da morte".

A questão da coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem já são disciplinadas pelas leis municipais 4.409/97, 6.190/00, 9.005/09 e, por analogia, pela lei 8.453/08.

No entanto, em que pese a preocupação dos edis sorocabanos com o descarte indevido dos componentes poluidores destes aparelhos eletrônicos, as regras impostas somente obterão sucesso à partir da participação e sensibilização da população para a questão, com campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais, como previsto nesta propositura.

O projeto prevê que os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba publiquem e divulguem panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte indiscriminado da bateria do aparelho celular. Entendemos que só através de campanha, com uma Propaganda permanente feita no ato da compra do aparelho celular é que vai despertar na população a consciência do seu papel e de sua contribuição para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Prevê ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções aos comerciantes que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, acreditamos no apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

S/S., 28 de novembro de 2013.

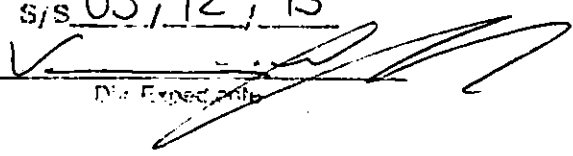

SAULO DO AFRO ART'S
Vereador



04v.

Recebido na Div. Expediente
28 de novembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 03, 12, 13


Div. Expediente

Recebido em 04/12/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

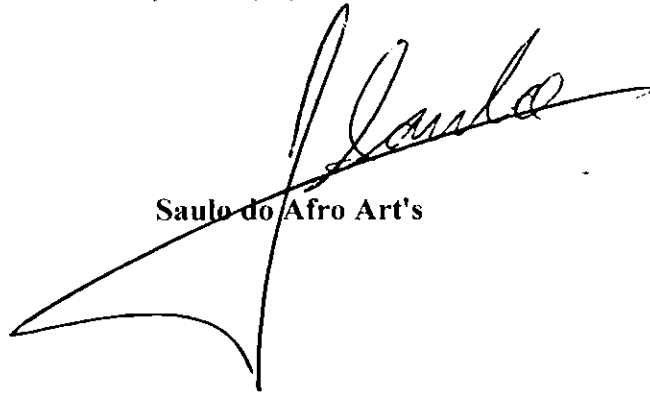


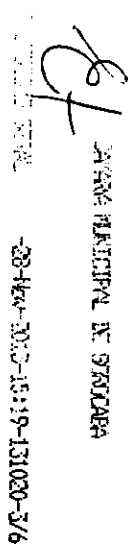
Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 2 1 0 4 4 1 6 1 9 2 / 8 0 6</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Saulo do Afro Art's	Data de Envio: 28/11/2013
Descrição: PROJETO DE LEI BATERIA DE CELULAR	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Saulo do Afro Art's


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28-11-2013 15:19:13 1020-3/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 499/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva.

O *Art. 1º* do projeto obriga os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares, a publicarem *"panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular"*, bem como a efetuarem a *"coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem"*; o *Art. 2º*, nos *incisos I a IV*, refere os objetivos da Lei, visando a proteção da saúde e do meio ambiente, e de orientação aos consumidores e à população; o *Art. 3º* refere que os estabelecimentos deverão dispor de coletores de baterias para reciclagem; o *Art. 4º* refere que o panfleto informativo deverá conter os dizeres nele previstos; o *Art. 5º* refere as penalidades pecuniárias em caso de descumprimento; o *Art. 6º* concede o prazo de noventa (90) dias para os estabelecimentos *"se adaptarem ao estabelecimento nesta Lei"*; e o *Art. 7º* refere cláusula de vigência da Lei, a partir da sua publicação.

O móvel do presente projeto, ao obrigar os estabelecimentos a confeccionarem *panfletos informativos* alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde, que podem decorrer de baterias dos aparelhos celulares, bem como a providenciarem a *coleta* de baterias e demais componentes para reciclagem, é a *preservação do meio ambiente, e prevenção de riscos de danos e proteção da saúde* da população.

A matéria em questão é da competência material (*administrativa*) *comum* da União, Estados-membros, Distrito Federal e *Municípios*, bem como da competência legislativa *concorrente* da União, Estados-membros e Distrito Federal, podendo o *Município* *suplementar* a legislação federal e a estadual a respeito do assunto, no *interesse local*, conforme se vê dos dispositivos da Constituição Federal a seguir transcritos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Acerca da competência legislativa suplementar do Município, com respeito à proteção ambiental, no interesse local, esclarecedora é a lição de José Afonso da Silva:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (In *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Em prosseguimento, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba que a matéria sobre a proteção ambiental é da competência municipal, sendo a iniciativa legislativa *concorrente* da Câmara Municipal, a saber:

“Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)”

Demais disso, cumpre observar que a Constituição Federal dispõe expressamente acerca do dever do Poder Público e da coletividade na *defesa e preservação do meio ambiente*, no seu Art. 225, ora transcrito:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

08

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
(...)”

É de se registrar, por oportuno, que no Município foram editadas as seguintes leis reguladoras de matérias similares, a respeito do assunto, a saber:

Lei nº 5.409, de 02 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a instalação de recipiente para coleta de baterias de telefones celulares e a construção de depósito final, e dá outras providências”;

Lei nº 6.190, de 26 de junho de 2000, que “Regula o recolhimento de baterias de telefones celulares e dá outras providências”, com a redação dada pela Lei nº 7.157/2004; e

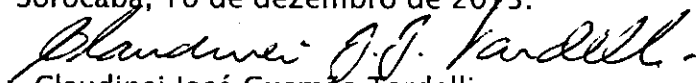
Lei nº 8.453, de 12 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, por todos os estabelecimentos que comercializam tais produtos e dá outras providências”.

Quanto ao *quorum* para a deliberação, a aprovação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 499/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 499/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva, que *“Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que coube (art. 30, I e II).

Nota-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da propositura.

S/C., 6 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 499/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROZIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 499/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de fevereiro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

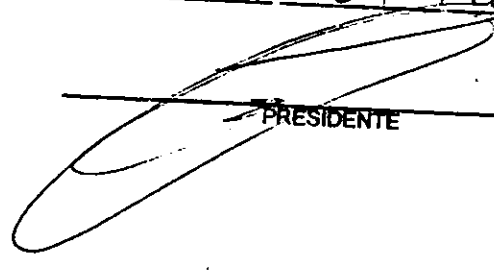
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SE-35/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24 1 04 2014

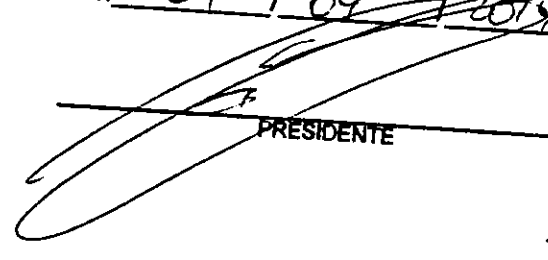


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.36/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24 1 04 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0377

Sorocaba, 25 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105/2014, aos Projetos de Lei nºs 324, 355, 426, 499/2013, 47, 09, 93, 99, 100, 104, 107, 108, 113, 117 e 125/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 94/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 499/2013, DO EDIL SAULO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

Art. 2º Esta Lei objetiva:

I - preservar a saúde da população;

II - evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;

III - conscientizar o vendedor e o consumidor do produto sobre os males causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;

IV - orientar a população sobre o perigo de explosões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

Art. 4º O panfleto informativo deverá ser impresso pelo estabelecimento comercial, podendo conter a sua logomarca e/ou a logomarca do fabricante





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

“ATENÇÃO CONSUMIDOR

- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada.

- Não ligue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.

- Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em lixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se infiltrem no solo.

- Preserve o meio ambiente depositando seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares. Eles serão reciclados.

- Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.

- Preserve o meio ambiente, recicle!!!”

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aparelho comercializado, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636 FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 13.212/2014)
LEI Nº 10.823, DE 20 DE MAIO DE 2 014.

(Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 499/2013 – autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

Art. 2º Esta Lei objetiva:
I - preservar a saúde da população;
II - evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;
III - conscientizar o vendedor e o consumidor do produto sobre os males causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;
IV - orientar a população sobre o perigo de exposões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no Artigo 1º deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

Art. 4º O panfleto informativo deverá ser impresso pelo estabelecimento comercial, podendo conter a sua logomarca e/ou a logomarca do fabricante do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

- *ATENÇÃO CONSUMIDOR**
- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada.
 - Não ligue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.
 - Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em lixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se infiltrarem no solo.
 - Preserve o meio ambiente depositando seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares. Eles serão reciclados.
 - Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.
 - Preserve o meio ambiente, recicle !!!

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aparelho comercializado, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.
Art. 6º Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 10.823, de 20 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:
O presente Projeto de Lei objetiva conscientizar a população sobre a coleta ecologicamente correta de baterias de celular e de seus componentes, tendo como meta a preservação do Meio Ambiente. Sabe-se que todo acumulador de energia elétrica é feito com ligas de metais pesados, como o nióbio e o cádmio, que são extremamente perigosos para a saúde do homem, e também pelo nitrato de prata, cujo nome entre os próprios cientistas é "grafita da morte".

A questão da coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem já são disciplinadas pelas leis municipais 4.409/97, 6.190/00, 9.005/09 e, por analogia, pela lei 8.453/08.

No entanto, em que pese a preocupação dos edis sorocabanos com o descarte indevido dos componentes poluidores destes aparelhos eletrônicos, as regras impostas somente obterão sucesso a partir da participação e sensibilização da população para a questão, com campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais, como previsto nesta propositura.

O projeto prevê que os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba publiquem e divulguem panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte indiscriminado da bateria do aparelho celular. Entendemos que só através de campanha, com uma Propaganda permanente feita no ato da compra do aparelho celular é que vai despertar na população a consciência do seu papel e de sua contribuição para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Prevê ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções aos comerciantes que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, acreditamos no apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.





(Processo nº 13.212/2014)

LEI Nº 10.823, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 499/2013 – autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

Art. 2º Esta Lei objetiva:

I - preservar a saúde da população;

II - evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;

III - conscientizar o vendedor e o consumidor do produto sobre os males causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;

IV - orientar a população sobre o perigo de explosões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no Artigo 1º deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

Art. 4º O panfleto informativo deverá ser impresso pelo estabelecimento comercial, podendo conter a sua logomarca e/ou a logomarca do fabricante do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

“ATENÇÃO CONSUMIDOR

- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada.

- Não ligue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.

- Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em lixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se infiltrem no solo.

- Preserve o meio ambiente depositando seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares. Eles serão reciclados.

- Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.

- Preserve o meio ambiente, recicle !!!”



PREFEITURA DE SOROCABA

18

Lei nº 10.823, de 20/5/2014 – fls. 2.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

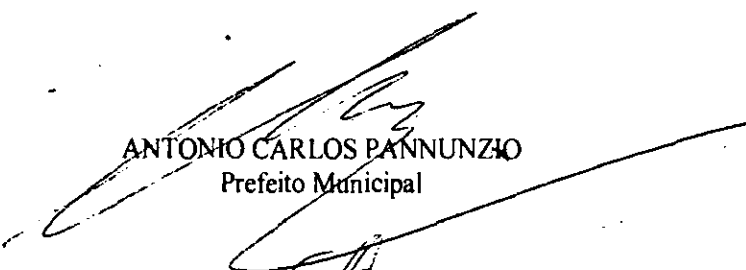
II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aparelho comercializado, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

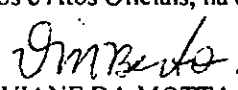


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.823, de 20/5/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva conscientizar a população sobre a coleta ecologicamente correta de baterias de celular e de seus componentes, tendo como meta a preservação do Meio Ambiente. Sabe-se que todo acumulador de energia elétrica é feito com ligas de metais pesados, como o nióbio e o cádmio, que são extremamente perigosos para a saúde do homem, e também pelo nitrato de prata, cujo nome entre os próprios cientistas é "grafite da morte".

A questão da coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem já são disciplinadas pelas leis municipais 4.409/97, 6.190/00, 9.005/09 e, por analogia, pela lei 8.453/08.

No entanto, em que pese a preocupação dos edis sorocabanos com o descarte indevido dos componentes poluidores destes aparelhos eletrônicos, as regras impostas somente obterão sucesso à partir da participação e sensibilização da população para a questão, com campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais, como previsto nesta propositura.

O projeto prevê que os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba publiquem e divulguem panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte indiscriminado da bateria do aparelho celular. Entendemos que só através de campanha, com uma Propaganda permanente feita no ato da compra do aparelho celular é que vai despertar na população a consciência do seu papel e de sua contribuição para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Prevê ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções aos comerciantes que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, acreditamos no apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.